



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.292.889 - PR
(2014/0191549-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CENTRAL SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA
ADVOGADOS : FREDERICO DE MOURA THEOPHILO E OUTRO(S)
NEILAR TEREZINHA LOURENCON MARTINS
AGRAVADO : MUNICIPIO DE LONDRINA
PROCURADORE : CARLOS ROBERTO SCALASSARA E OUTRO(S)
S
MARIA CHRISTINA DE F RAMOS E OUTRO(S)
INTERES. : EXACTUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES. : JOÃO BOSCO BOMEDIANO NOGUEIRA
INTERES. : JOSÉ DA SILVA DUTRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os julgados confrontados e a demonstração da similitude fática, partindo-se de quadro fático semelhante, ou assemelhado, para conclusão dissonante de julgamento quanto ao direito federal aplicável. No caso dos autos, o embargante não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa, limitando-se à mera transcrição das ementas.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "*Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma. [...] No âmbito dos embargos de divergência não se rejulga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.* (AgRg nos EREsp 1.264.000/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/09/2014)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.292.889 - PR
(2014/0191549-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CENTRAL SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA
ADVOGADOS : FREDERICO DE MOURA THEOPHILO E OUTRO(S)
NEILAR TEREZINHA LOURENCON MARTINS
AGRAVADO : MUNICIPIO DE LONDRINA
PROCURADORE : CARLOS ROBERTO SCALASSARA E OUTRO(S)
S
MARIA CHRISTINA DE F RAMOS E OUTRO(S)
INTERES. : EXACTUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES. : JOÃO BOSCO BOMEDIANO NOGUEIRA
INTERES. : JOSÉ DA SILVA DUTRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por CENTRAL SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA, contra decisão que indeferiu liminarmente seus embargos de divergência, pela ausência de cotejo analítico entre os acórdão colacionados como divergentes.

Sustenta o agravante, em resumo, que os embargos de divergência foram apresentados nos termos legais e regimentais, tendo sido demonstrada corretamente a divergência jurisprudencial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.292.889 - PR
(2014/0191549-0)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de embargos de divergência opostos por CENTRAL SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA, contra acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte, assim ementado (fl. 809):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. A Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal. Questão resolvida pela Primeira Seção do STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC - REsp nº 1.045.472/BA.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos Edcl no REsp 1.292.889/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 03/04/2014)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 839):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material na decisão.

Na caso dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado.

2. A Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal. Questão resolvida pela Primeira Seção do STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC - REsp nº 1.045.472/BA.

Embargos de declaração rejeitados.

A divergência jurisprudencial foi apresentada quanto à impossibilidade de substituição da CDA nos hipóteses de erro de direito que implique em alteração dos termos da inscrição em dívida ativa de cada uma das certidões executadas.

Aponta como paradigma, os seguintes acórdãos proferidos pela Primeira Turma desta Corte:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCLUSÃO DO SUCESSOR INVENTARIANTE. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VÍCIO NO PRÓPRIO LANÇAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DÉBITO NÃO-DECLARADO. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR.

[...]

7. A emenda ou substituição da Certidão da Dívida Ativa é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. Precedentes: AgRg no Ag 771386 / BA, DJ 01.02.2007; AgRg no Ag 884384 / BA, DJ 22.10.2007.

8. Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

9. Recurso Especial desprovido.

(REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COM FUNDAMENTO EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO, DE OFÍCIO, VERIFICAR A VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. ARTIGO 2º DO CPC E ARTIGO 2º, § 8º, DA LEF NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211 DO STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO AO ART. 204 DO CTN E AO ART. 3º DA LEF. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.

7 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Agravo regimental no qual se sustentam as seguintes alegações: (i) a existência de violação ao art. 535 do CPC; (ii) a liquidez e a certeza da CDA; (iii) a inaplicabilidade ao caso da Súmula n. 7 do STJ; (iv) a necessidade de perícia contábil para oportunizar-se-lhe a substituição da CDA, uma vez que os documentos necessários à confecção de nova CDA foram destruídos pela administração tributária; (v) que não há vício de nulidade na CDA, quando o erro nela contido depender apenas de simples cálculos aritméticos; e (vi) que o reconhecimento da inconstitucionalidade de parte dos valores constantes da CDA não gera sua nulidade.

2. No caso dos autos, a Fazenda Nacional pugna, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução fiscal, pela realização de perícia contábil nos livros da sociedade empresária para perquirir o correto valor a ser executado; ou pela apresentação, por parte da executada, de cópias das DCTF preenchidas às épocas dos fatos geradores dos tributos devidos.

3. O STJ, em sede de recurso especial, não verifica os elementos necessários à higidez da certidão de dívida ativa, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. A iliquidez do título executivo é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo magistrado, como no caso, que foi motivada pelo fato de a CDA fazer menção a lei declarada inconstitucional pelo STF.

5. Não obstante o art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80 não ter sido devidamente prequestionado (Súmula n. 211 do STJ), a ausência de sua aplicação pela Corte Estadual não enseja o entendimento de que, no caso, houve violação ao art. 535 do CPC.

6. Isso, porque, cotejando as alegações recursais com a realidade dos autos, chega-se à conclusão de que a Fazenda, em verdade, não pretende substituir a CDA, mas proceder a nova constituição do crédito tributário.

7. Por tal razão, não se aplica ao caso específico a jurisprudência do STJ no sentido de que a liquidez e a certeza da CDA não são afetadas, quando necessários simples cálculos aritméticos para a adequação do valor exequendo.

8. Conforme o art. 142 do CTN, o lançamento é "o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível".

9. "A faculdade de substituição da Certidão de Dívida Ativa pelo ente credor, nos moldes dos artigos 203 do Código Tributário Nacional e 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, somente se verifica nas hipóteses de erro material ou formal do título executivo, sendo vedada nos casos em que tal substituição implica verdadeira modificação do próprio lançamento" (AgRg nos EDcl no REsp 1.102.769/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 18/11/2009).

10. "A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional" (REsp 1.034.171/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6/10/2009, DJe 19/10/2009).

11. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.062.931/PE, Rel. Ministro BENEDITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 05/03/2010)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E OS DOS PARADIGMAS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ERRO MATERIAL OU FORMAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

2. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

3. A faculdade de substituição da Certidão de Dívida Ativa pelo ente credor, nos moldes dos artigos 203 do Código Tributário Nacional e 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, somente se verifica nas hipóteses de erro material ou formal do título executivo, sendo vedada nos casos em que tal substituição implica verdadeira modificação do próprio lançamento.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.102.769/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/11/2009)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

ALTERAÇÃO NO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pode ser realizada para correção de erro material ou formal do título executivo, porém não é permitida nas hipótese de ocorrência de revisão do próprio lançamento tributário: AgRg no Ag 815732/BA, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 03.05.2007;

REsp 773640/BA, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJ de 11.02.2008.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 701.429/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/03/2008)

É o relatório.

A irresignação não pode ser acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, a comprovação da divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os julgados confrontados e a demonstração da similitude fática, partindo-se de quadro fático semelhante, ou assemelhado, para conclusão dissonante de julgamento quanto ao direito federal aplicável.

No caso dos autos, o embargante não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa, limitando-se à mera transcrição das ementas.

Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MANTIDOS. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Segundo o entendimento firme desta Corte, o manejo dos embargos de divergência deve atender ao disposto no art. 255 do RISTJ, com a caracterização do dissídio jurisprudencial a partir do cotejo analítico, não servindo a mera transcrição de ementas.

[...]

2. Agravo desprovido.

(AgRg nos EREsp 1.196.175/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe 15/05/2012)

Assim, ausente o cotejo analítico entre os acórdãos colacionados, inviável o processamento dos embargos de divergência.

Diante do exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Publique-se.

Conforme consignado na decisão agravada, apesar da transcrição das ementas e das considerações feitas acerca da jurisprudência colacionada, não houve demonstração efetiva da similitude fática entre os acórdãos, a fim de demonstrar que diante da mesma base fática, os julgados teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, no âmbito dos embargos de divergência não se rejudga o recurso especial. Nesse sentido, confira-se o seguinte acórdão:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Diferentemente das instâncias ordinárias, em que o trabalho do juiz consiste em identificar no litígio os fatos que o distinguem dos demais, para que tanto quanto possível a lei seja aplicada sob um viés circunstanciado, na instância especial o julgamento é inspirado pela uniformização.

Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma.

Em função disso, o conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras: (a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir;

(b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo.

No âmbito dos embargos de divergência não se rejulga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Enquanto o acórdão recorrido analisou a hipótese de pensão especial para ex-combatentes nos termos do art. 30 da Lei nº 4.242, de 1963, os acórdãos paradigma tratam da pensão prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1.264.000/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/09/2014)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0191549-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg nos
EResp 1.292.889 /
PR

Números Origem: 201000085782 201102724050 4262003 6688886 668888600 668888602
90828820108160000

PAUTA: 25/02/2015

JULGADO: 25/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CENTRAL SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA THEOPHILO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICIPIO DE LONDRINA
PROCURADORES : CARLOS ROBERTO SCALASSARA E OUTRO(S)
MARIA CHRISTINA DE F RAMOS E OUTRO(S)
INTERES. : EXACTUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES. : JOÃO BOSCO BOMEDIANO NOGUEIRA
INTERES. : JOSÉ DA SILVA DUTRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAL SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA
ADVOGADOS : FREDERICO DE MOURA THEOPHILO E OUTRO(S)
NEILAR TEREZINHA LOURENCON MARTINS
AGRAVADO : MUNICIPIO DE LONDRINA
PROCURADORES : CARLOS ROBERTO SCALASSARA E OUTRO(S)
MARIA CHRISTINA DE F RAMOS E OUTRO(S)
INTERES. : EXACTUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
INTERES. : JOÃO BOSCO BOMEDIANO NOGUEIRA
INTERES. : JOSÉ DA SILVA DUTRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.